



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

LEI Nº 3.932/2013

REGULAMENTA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E, PERICULOSIDADE DE QUE TRATA O ARTIGO 55, ALÍNEA “M” DA LEI Nº 1.983/90.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas para regulamentar a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade previsto no Artigo 55, alínea “m” da Lei nº 1.983/90, de 31/12/90 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí-ES, conforme Laudo Técnico – Definição das funções e atividades laborais, insalubres e perigosas e respectivos adicionais, datado de 30 de abril de 2012.

Artigo 2º - Para os efeitos da presente Lei, considera-se:

I - insalubridade: as atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

II - periculosidade: as atividades ou operações que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, setor de energia elétrica e atividades com radiações ionizantes ou substâncias radioativas em condições de risco acentuado.

Artigo 3º - O exercício de atividade considerada insalubre, de acordo com o disposto no artigo anterior, e, de acordo com o ANEXO ÚNICO desta lei, assegurará ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e aos admitidos em caráter temporário a concessão de Adicional de Insalubridade nos seguintes percentuais, calculados sobre o salário mínimo:

- a) 40% (quarenta por cento) grau máximo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio;
- c) 10% (dez por cento) grau mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

Parágrafo único. Os servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade, bem como o respectivo percentual, estão discriminados no ANEXO ÚNICO desta Lei.

Artigo 4º - Ao trabalho em condições de periculosidade, ser-lhe-á assegurado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo.

Parágrafo único. Os servidores que fazem jus ao adicional de periculosidade, bem como o respectivo percentual, estão discriminados no ANEXO ÚNICO desta Lei.

Artigo 5º - O adicional de insalubridade e periculosidade será somado aos vencimentos do servidor, por ocasião do pagamento de gratificação natalina e férias regulamentares.

Artigo 6º - A parcela paga a título de adicional de insalubridade e periculosidade não integrará os proventos de aposentadoria e pensão por morte, e, também, não incidirá nos descontos para a previdência municipal e INSS.

Artigo 7º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos e nem tampouco caracterizam direito adquirido.

Artigo 8º - O servidor que tiver direito de receber o adicional de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, sendo expressamente vedada a percepção de ambos adicionais.

Artigo 9º - O pagamento do adicional cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade ou periculosidade.

Artigo 10 - Não será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade aos servidores públicos municipais de que trata esta Lei, que estiverem realizando, mediante a conveniência e o interesse público, atribuições diversas daquelas previstas para o cargo de origem.

§ 1º - Também não será concedido adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores públicos municipais que forem designados para responder por cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Aos servidores públicos municipais de que trata esta Lei, que estiverem afastados de suas atividades por força de licença por motivo de doença



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

em pessoa da família; licença para o serviço militar; licença para atividade política; licença para tratar de interesses particulares; licença para desempenho de mandato classista; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de afastamento do cônjuge; afastamento para servir em outro órgão público ou entidade; afastamento para exercício de mandato eletivo; afastamento para estudo ou missão no exterior, será, na data do início da respectiva licença ou afastamento, suspenso o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Artigo 11 – O Município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições insalubres ou perigosas.

Artigo 12 – Incorrem em responsabilidade administrativa na forma da legislação pertinente:

I - os responsáveis pelos setores que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei;

II - os responsáveis pelos setores que deixarem de comunicar ao setor de recursos humanos até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a cessação das condições que geraram o direito à percepção dos adicionais mencionados nesta Lei.

Artigo 13 – O servidor que for remanejado ou readaptado em outra função por força de laudo médico pericial receberá o adicional a que tiver direito, desde que a função para o qual o mesmo foi readaptado esteja inclusa nos adicionais de que trata esta Lei.

Artigo 14 – Fica aprovado o Laudo Técnico de Concessão de Adicional de Insalubridade/Periculosidade, Anexo Único da presente Lei.

Artigo 15 – Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios.

Artigo 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí-ES, 26 de março de 2013.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

A. Fernandes

AILTON DA SILVA FERNANDES

Procurador Geral do Município

J. M. Oliveira

JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração